

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20250027

Processo Administrativo nº 29012.011518/2025-88

LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.389.481/0001-79, como sede na Rua da Alfazema, nº 761, Edifício Iguatemi Bus Flat, Sala 703, 7 Andar, Loja 29 30 31, Térreo, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-710, vem, através do seu representante legal, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Cidade do Salvador/BA para Fortaleza/CE, 9 de fevereiro de 2026.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O Edital estabelece, no seu item 10.1. que a impugnação ao ato convocatório do pregão poderá ser feita em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, de modo que a apresentação da presente, nesta data, atesta a sua tempestividade.

II. SOBRE OS ITENS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação tem como objeto os requisitos para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Além da certidão negativa de falência, é exigido que o licitante tenha patrimônio líquido de ao menos 10% sob o valor da contratação (item 12.20 do Termo de Referência), assim como alcance pontuação superior a 1 em índices financeiros de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral (item 12.21 do Termo de Referência).

3. O edital exige os referidos requisitos cumulativamente. Por meio da presente impugnação, a Requerente demonstrará que a exigência destes requisitos, tal como previsto no Edital, é ilegal pois além de restringir a competitividade do certame, fere disposições legais e não está respaldada em fundamentos que se fariam imprescindíveis para situação desta natureza.

4. É o que se passa a demonstrar.

III. SOBRE A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

III.1. DA LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA

5. A Lei nº 14.133/2021 prevê, no seu art. 62, que:

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o **conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:
(...)

IV - Econômico-financeira.

6. De logo se vê que não é qualquer documento que pode ser exigido do licitante. Só se pode exigir o que seja necessário para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

7. Ainda assim, essa exigência também encontra outros requisitos legais.

8. No caso da habilitação econômico-financeira, o art. 69 do citado diploma legal federal prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e

índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9. Finalmente, destaque-se que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo licitatório. Trata-se de exigência já reconhecida pelo TCU:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

10. De tudo isso, portanto, conclui-se que, por exigência normativa:

- a) Os documentos de habilitação devem ser exigidos apenas para demonstrar a **capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação** (art. 61, caput da Lei 14.133/2021);
- b) Os documentos relativos à habilitação econômico-financeira **visam a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e devem estar devidamente justificados no processo licitatório** (art. 69, caput, da Lei 14.133/2021)
- c) O processo licitatório deverá obrigatoriamente ter a **devida justificativa quanto aos percentuais e índices de aferição adotados para a comprovação da qualificação econômico-financeira**.

III.1. DO DESATENDIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS PELO EDITAL ORA IMPUGNADO

III.2.1. Inexistência da Justificativa quanto aos índices aplicáveis

11. Conforme visto acima, é obrigatória a justificativa acerca da “exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez” (Súmula TCU 289).

12. Contudo, isso não foi observado pelo Edital impugnado.

13. Verifica-se que não há a devida justificativa no Termo de Referência para os percentuais do patrimônio líquido exigido e dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente e, nem tampouco, para a exigência conjunta destes percentuais.

14. No presente caso, além de não estar justificado, também não atende às características do objeto licitado, como será abaixo demonstrado.

15. Isso por si só, revela conduta ilegal a merecer modificação do Edital/Termo de Referência respectivo.

II.2.2. Exigência de índices sem pertinência com o objeto licitado. Falta de relação dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente com o lote/item ao qual o licitante irá concorrer. Necessidade de requisito alternativo.

16. Mas não é só isso. Para além da absoluta ausência de justificativa, desrespeitando-se os termos da legislação brasileira, a exigência conjunta destes itens é excessivamente gravosa para os licitantes, restringindo indevidamente a competitividade em flagrante ilegalidade.

17. No caso do edital aqui impugnado a exigência quanto os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente que não têm relação com o item/lote ao qual o licitante tem que concorrer e sim, de maneira genérica, com o licitante abstratamente considerado, independentemente de ele estar concorrendo para apenas um ou ambos os lotes da licitação.

18. Tal exigência revela-se, pois, desarrazoada, sem pertinência com o objeto da licitação e que flagrantemente restringe o universo de licitantes e, portanto, não poderá ser admitida.

19. Se a fixação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) tão altos como no caso presente representam, por si só, violação ao princípio da competitividade e da necessária correlação da exigência das comprovações de habilitação com o objeto licitado, a sua exigência conjuntamente com o patrimônio líquido representa condição ainda mais reprovável e que deve ser extirpada do Edital.

20. Portanto, todos estes fundamentos demonstram que a exigência conjunta e cumulativa de patrimônio líquido com os índices exigidos (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente) revela-se como requisito inadequado, desvinculado do objeto e que restringe por demais a competitividade do certame.

21. Tal previsão, inclusive, teria correlação com objeto da licitação – pois o patrimônio líquido ou capital social mínimo exigido seria um percentual do valor estimado da contratação ou da proposta.

22. É, inclusive, dessa forma que outros órgãos do Estado do Ceará atuam, como demonstram os editais anexos da CAGECE. Como se extrai dos referidos editais, é

permitido ao licitante a demonstração do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta, em alternativa ao índice de Solvência Geral, **não de forma cumulativa**:

10.5.1. A habilitação econômico-financeira, será aferida mediante a apresentação da seguinte documentação: [...]

10.5.1.2.3. O licitante deverá também apresentar índice de Solvência Geral (SG) atestado por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índice de Solvência Geral (SG), superior a 1 (um);

10.5.1.4. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) no índice de Solvência Geral (SG) será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta.

23. Assim, deve o COGERH/CE seguir o padrão do próprio Governo do Estado do Ceará, de modo que os índices inferiores a 1,0 (comuns em grandes frotistas devido à depreciação acelerada de ativos e financiamentos) participem do certame desde que possuam Patrimônio Líquido robusto, sem que os referidos requisitos sejam encarados de forma cumulativa.

24. Ora, diante desta previsão, verifica-se que se deve considerar os requisitos do atendimento aos índices financeiros e patrimônio líquido mínimo como alternativos, sem exigência de cumulação dos requisitos. Este tipo de previsão revela razoabilidade no tratamento da matéria de modo a não restringir indevidamente o universo de licitantes.

25. Não é o que se vê, no entanto, no Edital ora impugnado.

IV. DA NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

26. O art. 11, II da Lei 14.133/2021 prevê que o processo licitatório tem como um dos objetivos “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

27. Desse modo, qualquer regra editalícia que viole este objetivo leva à nulidade do certame que é o que ocorrerá a se manter as regras acima mencionadas. É o que ocorre em relação aos itens do edital aqui impugnados.

28. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União determinando que, em relação às exigências econômico-financeiras, é preciso que um estudo de mercado demonstre o seu potencial restritivo, sob pena de violação à competitividade:

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º,

§ 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações (Acórdão 1321/2020-Plenário). 27/05/2020. Relator BENJAMIN ZYMLER

29. Contudo, não houve tal demonstração no caso concreto e, diante das exigências desarrazoadas do Edital, há uma frontal violação ao princípio da competitividade.

30. Portanto, a retificação do edital não constitui mero atendimento a interesse particular desta impugnante, mas medida que se impõe em defesa do próprio interesse público e dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da eficiência, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

31. Portanto, a se manter as regras editalícias impugnadas, será violado o princípio da competitividade.

V. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação de modo a:

- a. Excluir do Edital a exigência dos Índices mínimos de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) que não encontram justificativa no processo licitatório;
- b. Caso se mantenha a exigência destes índices, requer que seja estabelecido que a exigência de patrimônio líquido mínimo será requisito alternativo aos referidos índices, sem necessidade de cumulação dos referidos requisitos;
- c. Acolhendo-se a presente impugnação, requer que seja republicado o Edital com a nova redação para os itens 12.20, 12.21 e seus subitens, todos do Termo de Referência, definindo-se nova data para a realização do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Cidade do Salvador/BA para Fortaleza/CE, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Costa Mota
Analista de Licitações
CPF: 054.754.925-30

Documento assinado digitalmente
 THIAGO COSTA MOTA
Data: 09/02/2026 09:47:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante legal